
Processo nº: 5057734-40.2022.8.13.0024/1ª Vara Empresarial
Recuperação Judicial
Requerente: São Dimas Transportes Ltda. (em recuperação judicial)

MMª Juíza:

Vieram os autos ao Ministério Público para vista do processado, em especial acerca dos **Embargos de Declaração** apresentados por **Itaú Unibanco S.A.**(ID 9448686979).

Insurge-se o Embargante contra a r. decisão de ID 9278143053, a qual determinou que *“as instituições financeiras onde a empresa possui contas bancárias devem se abster de promover bloqueios dos depósitos judiciais em face da inadimplência e de transferência de valores para liquidação de débitos vencidos”*.

O Embargante opôs embargos de declaração alegando haver omissão na r. decisão, uma vez que este r. Juízo não levou em consideração *“a impossibilidade de que as instituições financeiras descumpram as ordens de bloqueio oriundas do SISBAJUD, haja vista que os bloqueios realizados por esse sistema são (i) oriundos de ordens judiciais de constrição determinadas por outros Juízes; e (ii) realizados de forma automática na conta do executado, sem qualquer ingerência das instituições financeiras nesse processo”*.

Instada a manifestar-se, a Recuperanda rechaçou os aclaratórios manejados aduzindo, que a Embargante busca, por meio dos embargos de declaração, rediscutir decisão, o que deveria ser feito por recurso próprio; que a empresa se encontra em recuperação judicial, não podendo sofrer constrições a todo momento, senão por autorização do juízo

falimentar; e, que se a empresa que se encontra em crise for surpreendida com bloqueios periódicos em seu caixa por instituições financeiras, não será possível fazer frente a compromissos financeiros imediatos, acarretando a paralisação da atividade empresária e por consequência na convalidação da recuperação em falência.

Após, aportaram os autos ao Ministério Público.

Relatado sucintamente, passa-se a opinar.

Em linha preliminar, o Ministério Público declara ciência acerca da r. decisão de ID

No mérito, infere-se que ITAÚ UNIBANCO S.A., sob a alegação de que a r. decisão objurgada teria sido omissa, interpôs embargos de declaração.

A pretensão do Embargante, merece guarida pela via eleita.

Senão vejamos:

Consoante dispõe o art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer **decisão** judicial, nos seguintes casos:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
- II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;***
- III - corrigir erro material."*

Vale aqui repisar a lição de HUMBERTO THEODORO JR a respeito dos limites dos embargos de declaração:

"Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou ao tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado.

(...)

O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art.535, nº I e II)

Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada.”¹

No caso em testilha, este r. Juízo determinou que as instituições financeiras onde a empresa possui contas bancárias devem se abster de promover bloqueios dos depósitos judiciais em face da inadimplência e de transferência de valores para liquidação de débitos vencidos.

Ocorre que o Embargante alega não ter condições de cumprir à determinação judicial quando os bloqueios forem realizados via BACENJUD, vez que são realizados de forma automática na conta do executado, sem qualquer ingerência das instituições financeiras.

Concessa vênia, ao contrário da interpretação dada pela Recuperanda, o Embargante não se nega a cumprir a ordem emanada deste r. Juízo, contudo, requer que a decisão seja aclarada neste tópico.

Ante o exposto, o Ministério Público opina pelo **acolhimento dos Embargos de Declaração**, de molde que este r. Juízo esclareça como as instituições financeiras deverão proceder em caso de bloqueios determinados via BACENJUD.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CARLOS AUGUSTO GOMES
BRAGA
Promotor de Justiça

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2008. pg. 707.